

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 23.06.09/TP

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA – CE.

EMME ENGENHARIA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.691.178/0001-04, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, portador do C.P.F nº 042.590.513-69. Vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO** desta recorrente, com respaldo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1 de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Tendo em vista a publicação da ATA de análise e julgamento dos documentos de habilitação em 20/09/2023, excluindo-se os dias 23/09/2023 (sábado) e 24/09/2023 (domingo), tem-se estendido o prazo recursal até o dia 27/09/2023, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “**ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO**”, publicada no portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, cujo link de acesso é (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/219521/licit/161046>) e extrato publicado na Página 205 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº177 | FORTALEZA, 20 DE SETEMBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

III – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitação, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

empresas: 01-EMME ENGENHARIA LTDA-CNPJ Nº 21.691.178/0001-04: Apresentou o item 5.2.1.2. (Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Itapipoca-CE) em desacordo com o exigido como forma de apresentação no item (5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A".5.1. Os Documentos de Habilitação em 01(uma) via, deverão ser apresentados da seguinte formata) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou ainda, por servidor da administração)..

Sobre essa alegação para nossa inabilitação cabe ressaltar, que está sendo feita de forma **EQUIVOCADA**, e que não se justifica, pois, o documento em contestação foi solicitado e emitido de forma eletrônica, através de email institucional (crc@itapipoca.ce.gov.br) do setor responsável pela a análise, cadastramento e emissão do documento (**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC**) desta municipalidade, ficando assim, sua autenticidade sendo verificada através da comunicação entre os setores.

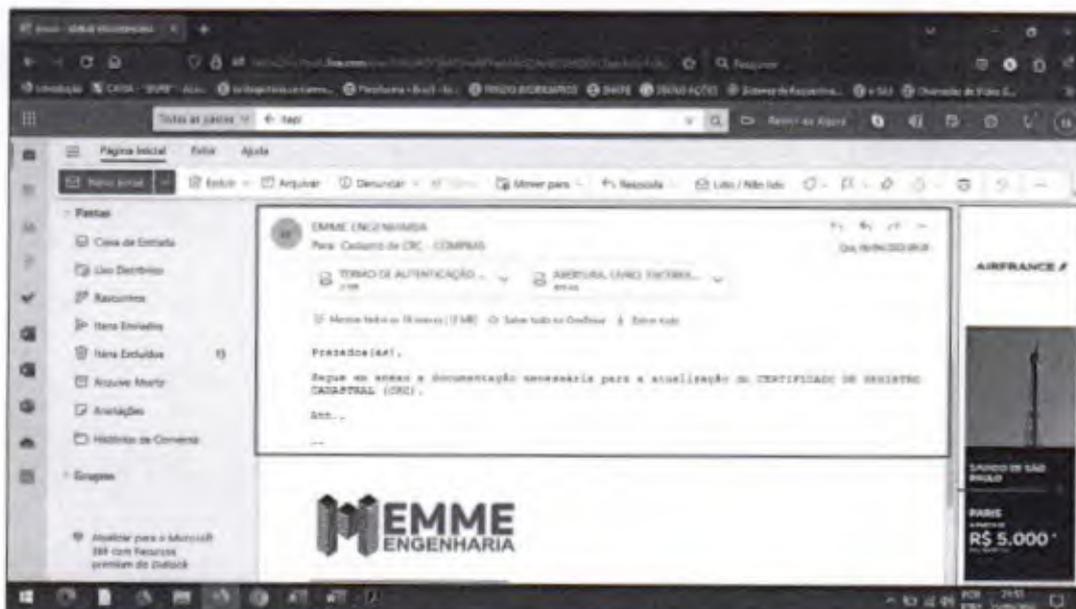


IMAGEM 01: Solicitação endereçada ao email institucional do setor de compras.

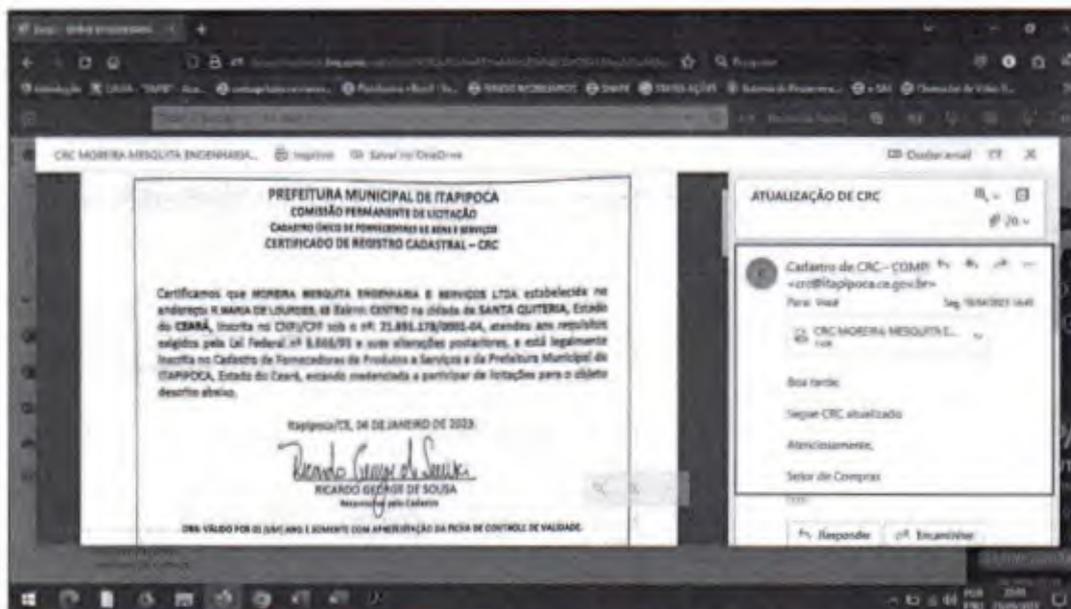


IMAGEM 02: CRC recebido através do email institucional do setor de compras.

Portanto, como apresentado acima, cumprimos fielmente ao que é pedido no item 5.1 e aos demais do edital.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Citando também a Lei nº 11.419 /2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

*"Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão **considerados originais para todos os efeitos legais**" (g.n)."*

*"§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, **pelas repartições públicas em geral** e por advogados públicos e privados **têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (g.n)."*

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca – CE, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n).*

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

"Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa" (g.n.).

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, devese verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (g.n.)

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE através do processo 062036790.2019.8.06.0000 CE, vide endereço eletrônico (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/824210952>), cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por candidato do Concurso Público para a Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará em face do indeferimento da sua inscrição definitiva, que decorreu da ausência de autenticação de cópias dos documentos apresentados, em ofensa ao disposto no item 9.4.3 do edital.

2. Em que pese a expressa determinação editalícia, sobreveio a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da

Desburocratização), que, visando simplificar os procedimentos administrativos, passou a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Assim, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que o edital não pode se sobrepor à lei em sentido estrito, de forma que, havendo conflito entre os dois instrumentos, deverá prevalecer a previsão legal.

4. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente.

ACORDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Recurso Administrativo, Processo nº 062036790.2019.8.06.0000, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 14 de março de 2019."

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a Lei autoriza.

V – CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante **EMME ENGENHARIA – ME** definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

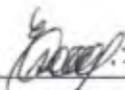
A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.09/TP** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Santa Quitéria – CE, 25 de SETEMBRO de 2023.



A. Erison M. de Mesquita
Socio Proprietário/Eng. Civil
CPF 042.590.513-69
CREA-CE 50.350-D

**ANTONIO
ERISON
MOREIRA DE
MESQUITA**

Assinado de forma
digital por ANTONIO
ERISON MOREIRA DE
MESQUITA
Dados: 2023.09.25
23:07:48 -03'00'